



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.005872/2004-59
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.534 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERALDO DE OLIVEIRA TÁRCIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE.

Para a aplicação da regra decadencial prevista no CTN, é possível a demonstração de interpretações distintas pelos colegiados, mesmo nos casos de tributos diversos.

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do fato gerador, quando constatado o pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 4º, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora) e Ana Paula Fernandes, que não conheceram. E, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Designada para redigir o voto vencedor quanto ao conhecimento a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor De Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2802-00.744, fls. 181/188 do e-processo, que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Voluntário, acolhendo a decadência, aplicando o art. 150, §4º do CTN, como regra de contagem do prazo decadencial.

A decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Recurso provido.

Na origem, trata-se de Auto de Infração de fls. 05/08 do e-processo, em que o lançamento se refere a suposta classificação indevida na DIRPF/1999, como rendimentos isentos, dos rendimentos recebidos do Centrus - Instituto Mato Grosso de Seguridade Social, decorrentes de resgate de previdência privada.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente em parte o lançamento fiscal, conforme Acórdão nº 04-19.266 de fls. 133/138 do e-processo.

O Contribuinte, inconformado com tal decisão, interpôs Recurso Voluntário de fls. 147/148 do e-processo, o qual foi julgado procedente pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção, no dia 12 de abril de 2011, conforme Acórdão nº 2802-00.744-002.081 de fls. 181/188 do e-processo.

Houve a oposição de Embargos de Declaração pela PGFN, fls. 369/370, o qual foi rejeitado conforme despacho de fls. 371/372.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, fls. 375/379 com fundamento no art. 67, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009 (vigente a época dos fatos), alegando que o referido acórdão merece reforma, entendendo pela aplicação do art. 173, I do CTN, citando como paradigma o Acórdão nº. 2301-00.253, cuja ementa transcrevo:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/08/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

ALIMENTAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. PARCELA INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

No presente caso, a recorrente não estava inscrita no PAT, requisito essencial para desfrutar do benefício fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Conforme despacho de admissibilidade de fls. 390/391, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, sendo o Contribuinte intimado conforme AR de fls. 395.

De acordo com o despacho de fls. 401, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando inquirir acerca do cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

O presente caso trata-se de Auto de Infração de fls. 05/08, em que o lançamento se refere a suposta classificação indevida na DIRPF/1999, como rendimentos isentos, dos rendimentos recebidos do Centrus, decorrentes de resgate de previdência privada, conforme relatado pela DRJ:

O lançamento fiscal refere-se a classificação indevida na DIRPF/1999, como rendimentos isentos, dos rendimentos recebidos do Centrus — Instituto Mato Grosso de Seguridade Social, decorrentes de resgate de previdência privada, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fl. 05).

Aos autos foram juntados extratos de consulta processual (fls. 19) e acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.069386-2/MT (fls. 43/49)

Regularmente cientificado do lançamento em 23/12/04 (fl. 08), o interessado, tempestivamente, apresentou, em 21/01/05, a impugnação de fls. 26/30, acompanhada de documentos (fls. 31/72 e 80) alegando, dentre outras razões, que:

- a) houve a prescrição do direito de a Receita Federal constituir o crédito tributário, citando o CTN;*
- b) o lançamento não atentou para a decisão judicial transitada em julgado que deferiu o Mandado de Segurança que impetrou contra o DRF;*
- c) as devoluções de Reserva de Poupança promovidas por previdências privadas não eram tributáveis, por não constituírem acréscimo patrimonial;*
- d) a erronia do auto de infração está jungida ao entendimento de que os rendimentos recebidos do Centrus, decorrentes de resgate de previdência privada, se referiam a exercícios posteriores a janeiro de 1996, o que não é verdade, pois dizem respeito a valores não-tributáveis anteriores a dezembro de 1995.*

Como se pode ver dos autos, o contribuinte juntou documentos referentes aos levantamentos efetuados nas contas de depósito judicial, ocorridos em 1998 e 2003. Ele nada esclareceu ou trouxe quanto à natureza dos valores resgatados. Constam apenas Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, extratos, Alvarás de Levantamento, etc. mas não são suficientes para esclarecer o montante efetivamente recebido em 1998 e 2003, tampouco para permitir o cálculo das parcelas decorrentes das

contribuições efetuadas até dezembro/1995 e das contribuições efetuadas a partir de janeiro/1996.

A 2ª Turma Especial da 2ª Seção deu provimento ao Recurso Voluntário, aplicando o art. 150, §4º do CTN para fixar o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

A Fazenda Nacional, por sua vez, pede a aplicação do art. 173, I do CTN, indicando como paradigma o Acórdão nº 2301-00.253.

O paradigma utilizado pela Fazenda Nacional é referente a contribuições previdenciárias supostamente devidas à Seguridade Social incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de alimentação a seus segurados empregados, cuja ementa e parte do relatório transcrevo:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/08/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

ALIMENTAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. PARCELA INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

No presente caso, a recorrente não estava inscrita no PAT, requisito essencial para desfrutar do benefício fiscal.

Recurso Voluntário Negado

(...)

Trata-se de crédito lançado em desfavor da pessoa jurídica NO MEDIA COMUNICAÇÃO, referente contribuições previdenciárias supostamente devidas à Seguridade Social incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de alimentação a seus segurados empregados abrangendo o período de 01/01/1994 a 31/08/2004 [01/1994 a 09/1994; 12/1994; 01/1995 a 12/1995; 01/1996 a 12/1996; 01/1997 a 12/1997; 01/1998 a 12/1998; 01/1999 a 12/1999; 01/2000 a 12/2000; 01/2001 a 12/2001; 01/2002 a 12/2002; 01/2003 a 12/2003; 01/2004 a 08/2004].

Segundo o Relatório Fiscal [fls. 74/77], constatou-se que: por meio dos livros documentos contábeis, folhas de pagamento e recibos que a empresa fornece alimentação para seus empregados, não considerando tais valores pagos como salário, como salário de contribuição pano INSS;

a isenção de encargos sociais sobre o valor da alimentação fornecida é entendida, na legislação trabalhista, como incentivo ao PAT. Porém, a não inscrição da empresa no PAT acarreta a perda de tal incentivo fiscal, tomando o valor pago a este título base e contribuição previdenciária;

o débito foi apurado, por meio de aferição indireta, tomando-se como base de cálculo em cada competência, a diferença entre o valor total pago pela empresa para empresas fornecedoras de alimentação, in natura, ou outra forma prevista, a título de alimentação, cujos valores não constam das folhas de pagamento e o valor descontado de seus empregados, que constam das folhas de pagamento, alcançando o valor líquido do benefício recebido pelos empregados;

Foi lavrado AI n. 35.787.341-6, uma vez que os valores relativos ao auxílio alimentação não constam das folhas de pagamento. Além disso, foi lavrado outro AI [n.35.510.840-2] pelo fato de não terem sido os valores declarados em GFIP;

Assim, o paradigma apontado pela Fazenda Nacional apresenta situação fática diferente do caso em análise, razão pelo fato que não deve ser conhecido conforme julgados dessa E. CSRF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os julgados em confronto.

Recurso Especial do Procurador não conhecido. (Acórdão nº 9202-004.300, referente ao processo nº 11052.000744/2010-15, julgado na sessão do dia 20 de julho de 2016).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os julgados em confronto.

Recurso Especial do Procurador não conhecido. (Acórdão nº 9202-004.298, referente ao processo nº 19515.002202/2006-18, julgado na sessão do dia 20 de julho de 2016).

Neste sentido, destaco o voto da Ilma. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, proferido nos autos do processo nº 11052.000744/2010-15, cuja ementa foi reproduzida acima:

Por outro lado, a divergência jurisprudencial somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas.

No presente caso, as situações fáticas em confronto efetivamente não guardam a necessária similitude, a ponto de caracterizar-se o alegado dissídio interpretativo, no que tange à determinação do momento de ocorrência dos fatos geradores do IRRF, já que o paradigma apresenta especificidades inexistentes no acórdão recorrido. Assim, não há como concluir-se que os Colegiados que infirmaram o lançamento efetuado no processo ora em julgamento (DRJ e CARF), fariam o mesmo em face da situação do paradigma. Da mesma forma, não há no paradigma elementos que permitam deduzir que aquele Colegiado também manteria a autuação, se tivesse de julgar o caso do acórdão recorrido, simplesmente porque a discussão travada fora ancorada em fatos distintos daqueles observados no julgado guerreado.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão recorrido, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Caso o Recurso Especial seja conhecido.

Decadência

Caso reste vencida na admissibilidade do presente recurso, em relação à decadência, a Turma *a quo*, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário para aplicação do art. 150, §4º do CTN, vez que houve retenção na fonte de Imposto de Renda, conforme trecho transcrito:

“Os fatos submetidos a esse julgamento apontam que houve retenção de imposto de renda na fonte.” (fls. 183 do Acórdão recorrido.)

Assim, conforme se verifica que houve pagamento, é pacífico o entendimento desta E. CSRF em relação à aplicação do art. 150, §4º do CTN, conforme Acórdão nº 9202-003.755, julgado na sessão do dia 29 de janeiro de 2016, de relatoria da Ilma. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do fato gerador, quando constatado o pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 4º, do CTN).

*DECISÕES JUDICIAIS. APLICAÇÃO NO CARF.
OBRIGATORIEDADE REGIMENTAL*

Por força do art. 62-A, do Anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), devem ser reproduzidas nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

*PAGAMENTO ANTECIPADO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
SUJEITOS AO AJUSTE.*

No caso de rendimentos sujeitos ao Ajuste Anual, o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como o Saldo de Imposto a Pagar, ambos registrados na Declaração de Ajuste Anual e confirmados no Auto de Infração, são aptos a atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Especial do Procurador negado

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, para aplicar o art. 150, §4º do CTN, para contagem do prazo decadencial, mantendo a decisão da Turma *a quo*.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora designada.

Peço licença a ilustre conselheira relatora, para divergir do seu entendimento com relação ao conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Segundo a relatora, o processo não merece conhecimento, considerando o não cumprimento de requisito básico, qual seja, as situações fáticas tratadas no acórdão recorrido e paradigma são distintas.

Ouso divergir de seu entendimento. Primeiramente, o trecho do acórdão trazidos aos autos pela relatora, qual seja, processo nº 11052.000744/2010-15 de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, trata de matéria de conhecimento diversa da tratada nos presentes autos, razão pela qual o colegiado decidiu pelo não conhecimento.

No presente processo, busca a PGFN ver reapreciada questão referente a decadência quinquenal acatada pelo colegiado *a quo* com base no art. 150, §4º do CTN, tendo, para tanto, sido apresentado paradigma que tratou exatamente da aplicabilidade do prazo decadencial.

Ou seja, não buscou o recorrente demonstrar a divergência entre a aplicação da legislação do IRPF e da legislação de contribuições previdenciárias, mas sim, demonstrar a divergência arguindo como ambos os colegiados, apreciando a aplicação da decadência quinquenal do Código Tributário Nacional, adotaram interpretações distintas sobre a mesma legislação. No acórdão recorrido o colegiado aplicou a regra vertida no art. 150, §4º do CTN, por entender tratar-se de lançamento por homologação. Tal fato resta evidenciado pela leitura da própria ementa:

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Recurso provido.

Já no acórdão paradigma, o colegiado, debruçando-se sobre os mesmos dispositivos legais, entendeu pela inaplicabilidade do art. 150, §4º do CTN, face a inexistência de recolhimento antecipado, o que desloca a regra decadencial para o art. 173, I do CTN, senão vejamos:

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO
DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA*

DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n " 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n o 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

Tratando-se de normas gerais, qual seja, a aplicação da regra decadencial prevista no CTN, é possível a demonstração de interpretações distintas pelos colegiados, mesmo nos casos de tributos diversos. A divergência jurisprudencial resta caracterizada quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas.

Conclusão

Isto posto, entendo restar demonstrada a divergência entre a interpretação da decadência quinquenal, razão pela qual encaminho PELO CONHECIMENTO DO Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira